



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057382 - GO(2025/0368998-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BENVINDA VITORINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : HELI MAIA DA SILVA
ADVOGADO : HEBERT VALENTIM REZENDE - GO060690

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. DISPENSA DA PERÍCIA MÉDICA. ART. 753 DO CPC. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÃO SUFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de curatela. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade relativa, nomeou curador e fixou limites da curatela para atos patrimoniais, de administração e procedimentos médicos e odontológicos. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 373, II, e 753, §§ 1º e 2º, do CPC, pela dispensa da perícia médica exigida para aferir a causa justificadora da interdição, sua extensão e limites; e (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, em razão de omissão quanto à necessidade da perícia médica nas ações de interdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado a necessidade de perícia médica e concluiu pela suficiência das provas existentes.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à dispensabilidade da perícia do art. 753 do CPC diante de provas suficientes.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer cerceamento de defesa ou a necessidade de perícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 751 e 753, §§ 1º e 2º; CC, art. 1.767, I; Lei n. 13.146/2015, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 253.733/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/3/2004; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AREsp n. 2.784.417/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057382 - GO(2025/0368998-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BENVINDA VITORINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : HELI MAIA DA SILVA
ADVOGADO : HEBERT VALENTIM REZENDE - GO060690

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. DISPENSA DA PERÍCIA MÉDICA. ART. 753 DO CPC. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÃO SUFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de curatela. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade relativa, nomeou curador e fixou limites da curatela para atos patrimoniais, de administração e procedimentos médicos e odontológicos. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 373, II, e 753, §§ 1º e 2º, do CPC, pela dispensa da perícia médica exigida para aferir a causa justificadora da interdição, sua extensão e limites; e (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, em razão de omissão quanto à necessidade da perícia médica nas ações de interdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado a necessidade de perícia médica e concluiu pela suficiência das provas existentes.
5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à dispensabilidade da perícia do art. 753 do CPC diante de provas suficientes.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer cerceamento de defesa ou a necessidade de perícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 751 e 753, §§ 1º e 2º; CC, art. 1.767, I; Lei n. 13.146/2015, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 253.733/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/3/2004; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AREsp n. 2.784.417/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENVINDA VITORINA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 253-256).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 273-277.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de interdição/curatela.

O julgado foi assim ementado (fl. 174):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de interdição e nomeação de curador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova pericial é indispensável para a decretação da interdição, quando há outros elementos probatórios suficientes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A curatela é medida protetiva para aqueles que não podem exprimir sua vontade, nos termos do artigo 1.767, I, do Código Civil.

4. A prova pericial prevista no artigo 753 do CPC pode ser dispensada quando os demais elementos dos autos forem suficientes para comprovar a incapacidade do interditando.

5. No caso concreto, os laudos médicos apresentados, a averiguação presencial realizada pelo oficial de justiça e a entrevista judicial com a interditanda demonstram sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil.

6. A jurisprudência consolidada admite a dispensa da perícia quando a incapacidade é evidente por outros meios de prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A prova pericial na interdição pode ser dispensada quando os demais elementos probatórios dos autos forem suficientes para comprovar a incapacidade do interditando.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.767, I; CPC, arts. 747, 751 e 753.

Jurisprudência relevante citada: TJ/GO, Apelação Cível nº 5293093-94.2022.8.09.0051, Rel. Juiz Dioran Jacobina Rodrigues, julgado em 13/07/2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 196-206).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, II, e 753, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dispensou a perícia médica exigida para aferir a existência da causa justificadora da interdição, bem como sua extensão e limites, substituindo-a por laudos médicos particulares e entrevista judicial; e

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram rejeitados mesmo diante da alegada omissão quanto à necessidade de perícia médica nas ações de interdição para delimitar a extensão e os limites da curatela.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 373, II, 753, §§ 1º e 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 235-244.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 300-308).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de curatela.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reconhecer a incapacidade relativa de BENVINDA VITORINA DA SILVA e nomear HELI MAIA DA SILVA como curador, estabelecendo limites à curatela em atos patrimoniais e de administração, bem como questões relacionadas a procedimentos médicos e odontológicos.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que os embargos de declaração foram rejeitados mesmo diante da alegada omissão quanto à necessidade de perícia médica nas ações de interdição, necessária para delimitar a extensão e os limites da curatela, inclusive para avaliar a alternativa da tomada de decisão apoiada.

O Tribunal de origem afastou a alegação de omissão, assentando que a questão relativa à necessidade de perícia médica foi devidamente examinada no

acórdão recorrido, o qual considerou suficientes os elementos probatórios constantes dos autos para demonstrar a incapacidade civil. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 204-206, destaquei):

Na verdade, percebe-se que, à guisa da omissão apontada, a parte embargante traduz simples inconformismo com o resultado do julgamento que, embora tenha-lhe sido desfavorável, enfrentou e solucionou a controvérsia instaurada nos autos mediante a exposição clara e concatenada dos motivos de fato e de direito, formadores do convencimento do órgão julgador.

Veja-se que a questão suscitada – a aguerridamente defendida tese de que a prova pericial é imprescindível – restou suficientemente enfrentada no acórdão vergastado, descabendo a alegativa de omissão, *verbis*:

De fato, os artigos 753 e seguintes do CPC indicam que o juiz deverá realizar prova pericial para atestar a capacidade do interditando. Confira-se:

[...]

Contudo, essa prova se mostra dispensável quando os demais elementos probatórios dos autos se mostrarem suficientes ao convencimento do magistrado acerca da incapacidade de discernimento do interditando.

É exatamente o caso dos autos.

Isso porque, os laudos médicos apresentados indicam que a ré não possui capacidade de realizar os atos da vida civil.

Ademais, para além dessa prova documental foi realizado o procedimento de averiguação por oficial de justiça na residência de BENVINDA VITORINA DA SILVA, atestando que a incapacidade da ré é notória e perceptível (mov. 22).

Do mesmo modo, a interditanda também foi ouvida pelo magistrado condutor do feito, oportunidade em que foi possível verificar que ela, até mesmo por conta dos 88 anos de idade, já não possui capacidade de realizar os atos da vida civil, encontrando-se dependente até mesmo para realização dos atos de higiene e alimentação, atualmente realizados pelo autor.

Portanto, sem razão à recorrente ao alegar que a prova pericial é indispensável, pois as provas produzidas nos autos são mais do que suficientes para reconhecer a incapacidade da ré. [...].

Importa destacar, por oportuno, que o precedente invocado pela parte embargante – REsp n. 2.124.428/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli – tem natureza persuasiva, não vinculante, revelando-se como interpretação possível sobre o tema, mas que não impõe aos Tribunais estaduais sua observância irrefragável.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Arts. 373, II, e 753, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que, nas ações de interdição, é necessária a realização de perícia médica oficial para aferir a existência da causa justificadora da interdição, sua extensão e limites, sob pena de cerceamento de defesa.

O Tribunal *a quo* afastou a alegação de cerceamento de defesa, assentando que as provas constantes dos autos – laudos médicos, diligência do oficial de justiça e entrevista judicial – eram suficientes para demonstrar a incapacidade da interditanda, motivo pelo qual reputou dispensável a realização de perícia médica. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 178-182, destaquei):

No presente caso, o autor, HELI MAIA DA SILVA, ajuizou a presente ação de interdição em desfavor de sua genitora, BENVINDA VITORINA DA SILVA, alegando que ela sofreu acidente vascular cerebral (CID 10 164), resultando na perda da sua capacidade de discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Acrescenta que sua genitora possui 87 anos e precisa ser representada para viabilizar a gestão do seu patrimônio, em especial junto às instituições financeiras e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, garantindo que os recursos possam ser utilizados para suprir as necessidades básicas da interditanda.

Com fulcro nesses fundamentos, postulou a interdição da ré, nomeando-lhe com curador de sua genitora.

A fim de comprovar suas alegações o autor apresentou dois **laudos médicos que atestam a incapacidade de BENVINDA VITORINA DA SILVA (mov. 01, p. 14 e mov. 26, p. 99).**

No curso da demanda, foi deferida a curatela provisória da interditanda BENVINDA VITORINA DA SILVA nomeando ao encargo o autor (mov. 06).

Na sequência, **foi expedida certidão do oficial de justiça, descrevendo o procedimento de averiguação realizado no imóvel que a curatela reside.**

E mais, em atenção a regra do artigo 751 do CPC, **foi realizada entrevista por videoconferência de BENVINDA VITORINA DA SILVA (mov. 25).**

Por isso, **em análise a todo o arcabouço processual, em especial às provas produzidas no decorrer da instrução, não vejo motivos para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.**

De fato, os artigos 753 e seguintes do CPC indicam que o juiz deverá realizar prova pericial para atestar a capacidade do interditando. Confira-se:

[...]

Contudo, essa prova se mostra dispensável quando os demais elementos probatórios dos autos se mostrarem suficientes ao convencimento do magistrado acerca da incapacidade de discernimento do interditando.

É exatamente o caso dos autos.

Isso porque, **os laudos médicos apresentados indicam que a ré não possui capacidade de realizar os atos da vida civil.**

Ademais, para além dessa prova documental **foi realizado o procedimento de averiguação por oficial de justiça na residência de BENVINDA VITORINA DA SILVA, atestando que a incapacidade da ré é notória e perceptível (mov. 22).**

Do mesmo modo, **a interditanda também foi ouvida pelo magistrado condutor do feito, oportunidade em que foi possível verificar que ela, até mesmo por conta dos 88 anos de idade, já não possui capacidade de realizar os atos da vida civil, encontrando-se dependente até mesmo para realização dos atos de higiene e alimentação, atualmente realizados pelo autor.**

Portanto, sem razão à recorrente ao alegar que a prova pericial é indispensável, pois **as provas produzidas nos autos são mais do que suficientes para reconhecer a incapacidade da ré.**

A propósito, eis a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse mesmo sentido, é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 56, p. 154/160).

Cumpre salientar, ainda, que em nenhum momento houve qualquer alegação e/ou demonstração de idoneidade do autor, nomeado curador da ré.

Logo, a sentença vergastada deve ser mantida, por estes e seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da

produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) e "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024) .

Ademais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a constatação da incapacidade por meio de laudo pericial extrajudicial e por intermédio de outros meios de prova, inclusive o interrogatório do interditando, dispensa a realização de nova perícia e não acarreta nulidade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial (extrajudicial) e demais elementos de prova, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável (art. 244 do CPC).

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 253.733/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/3/2004, DJ de 5/4/2004, p. 266, destaquei.)

Na mesma linha, colhe-se julgado do STJ no sentido de que o propósito da perícia prevista no art. 753 do CPC é auxiliar o juízo a avaliar a capacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil, a fim de especificar os limites da curatela, contando para isso com o apoio de equipe de profissionais com formação

multidisciplinar, sendo possível que a perícia médica seja dispensada, levando-se em consideração as condições pessoais e as circunstâncias concretas do caso, conforme interpretação conjugada com a regra do art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece a realização de avaliação da deficiência quando necessária.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CURATELA PROMOVIDA PELA GENITORA. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE DETERMINOU A IMEDIATA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PESSOA COM DOENÇA MENTAL GRAVE E PARALISIA CEREBRAL IRREVERSÍVEL DESDE O NASCIMENTO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015). AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DO CURATELADO (ART. 751 DO CPC/2015). PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE PROCESSUAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Discute-se, na hipótese, interesse de pessoa com deficiência, cuja tutela constitui dever de todos, com prioridade, devendo-se assegurar a efetivação dos seus direitos, com garantia de seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º da Lei n. 13.146/2015) .

2. No processo de curatela o propósito da perícia prevista no art. 753 do CPC/2015 é auxiliar o juízo a avaliar a capacidade do curatelado para a prática dos atos da vida civil, a fim de especificar os limites da curatela, contando para isso com o apoio de equipe de profissionais com formação multidisciplinar.

3. Em se tratando de pessoa com deficiência mental grave e paralisia cerebral irreversível desde o nascimento, conforme laudos médicos já colacionados aos autos, **a interpretação do art. 753 do CPC/2015 deve ser conjugada com a regra do parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, que estabelece a realização de avaliação da deficiência quando necessária.**

4. Levando-se em consideração que a realização de perícia médica alonga o processo de curatela e onera o familiar que busca tutelar os interesses de pessoa deficiente, é conveniente, no caso dos autos, a prévia realização da entrevista do curatelado na audiência do art. 751 do CPC/2015, a fim de que o juízo de origem possa avaliar se a perícia será realmente necessária para verificar a incapacidade total do curatelado para a prática dos atos da vida civil.

5. À luz do princípio da cooperação processual, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (CPC/2015, art. 6º).

Por conseguinte, todos os sujeitos do processo, inclusive o julgador, devem cooperar para o deslinde do processo de curatela, promovendo a celeridade processual, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.784.417/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025, destaquei.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para rever o entendimento e as conclusões firmadas na origem e acatar a tese recursal de insuficiência do laudo produzido, seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.057.382 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368998-5

Número de Origem:

570574085 57057408520248090051

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENVINDA VITORINA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR
ESPECIAL

AGRAVADO : HELI MAIA DA SILVA

ADVOGADO : HEBERT VALENTIM REZENDE - GO060690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - CAPACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026